



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 31.880 - RJ (2011/0305799-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : U A S S (MENOR)
ADVOGADO : UBIRACYR PERALLES - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. MAIORIDADE PENAL. IRRELEVÂNCIA. INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA DOS ARTS. 120, § 2º, E 121, § 5º, DA LEI N.º 8.069/1990. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. O posicionamento desta Corte é no sentido de que, a teor do disposto nos arts. 120, § 2.º, e 121, § 5.º, ambos da Lei n.º 8.069/1990, tanto na aplicação de medida socioeducativa de semiliberdade, quanto na de internação, a liberação compulsória do adolescente somente ocorrerá quando este completar 21 anos de idade. Precedentes.

2. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de abril de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 31.880 - RJ (2011/0305799-3)

RECORRENTE : U A S S (MENOR)
ADVOGADO : UBIRACYR PERALLES - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por U.A.S.S. em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"HABEAS CORPUS - ECA - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE HOMICÍDIO TENTADO - SEMILIBERDADE - MAIORIDADE - INFRAÇÃO COMETIDA NA ADOLESCÊNCIA - MANUTENÇÃO DA MEDIDA - LEGALIDADE - IRRELEVÂNCIA DA REDUÇÃO DA IDADE PELO ATUAL CÓDIGO CIVIL - PREVALÊNCIA DO ECA.

O advento da maioridade penal ou civil não tem o condão de determinar a extinção da medida sócio-educativa de semiliberdade, que pode continuar a ser cumprida por maior de 18 anos, a exemplo do que ocorre com a medida de internação, cujas regras se aplicam a ela, como expressamente previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, dado que não existe expressa vedação legal, ainda mais que o aplicador das regras minoristas deve interpretá-las de acordo com o seu espírito e sua finalidade, que são os de propiciar ao menor infrator as melhores condições de alcançar a plena ressocialização.

Inocorrendo o alegado constrangimento ilegal na manutenção da medida de semiliberdade imposta ao paciente, por ato infracional análogo ao crime de homicídio tentado praticado quando ainda adolescente, denega-se a ordem, sendo desinfluyente tenha alcançado a maioridade civil e penal, face à prevalência do ECA, que é Lei especial.

Ordem denegada." (Fl.33)

Nas presentes razões, alega-se, em suma, que é incabível a aplicação da medida socioeducativa de semiliberdade na hipótese dos autos, em razão da implementação da maioridade civil e penal do Recorrente.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 62/67, opinando pelo provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 31.880 - RJ (2011/0305799-3)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. MAIORIDADE PENAL. IRRELEVÂNCIA. INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA DOS ARTS. 120, § 2º, E 121, § 5º, DA LEI N.º 8.069/1990. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. O posicionamento desta Corte é no sentido de que, a teor do disposto nos arts. 120, § 2.º, e 121, § 5.º, ambos da Lei n.º 8.069/1990, tanto na aplicação de medida socioeducativa de semiliberdade, quanto na de internação, a liberação compulsória do adolescente somente ocorrerá quando este completar 21 anos de idade. Precedentes.

2. Recurso desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ(RELATORA):

O recurso não comporta provimento.

A teor do disposto nos arts. 120, § 2.º, e 121, § 5.º, ambos da Lei n.º 8.069/1990, tanto na aplicação de medida socioeducativa de semiliberdade, quanto na de internação, a liberação compulsória do adolescente somente ocorrerá quando este completar 21 anos de idade. Confira-se, por oportuno, o teor dos mencionados dispositivos, *in verbis*:

"Art. 120. O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 2º. A medida não comporta prazo determinado, aplicando-se no que couber, as disposições relativas à internação."

"Art. 121. A internação constitui medida privativa de liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 5º. A liberação será compulsória aos 21 (vinte e um) anos de idade."

Observa-se, portanto, que é perfeitamente viável a aplicação da medida de semiliberdade **além** dos dezoito anos de idade do menor, conforme a interpretação sistêmica do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse sentido:

"ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS. 1. REGIME DE SEMI-LIBERDADE. MENOR FORAGIDO. 18



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANOS DE IDADE. SUPERVENIÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. LIMITE DE DURAÇÃO DE 21 ANOS PARA A MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA. PREVISÃO EXPRESSA NO ECA. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DOS ARTIGOS 120 §2º E 121 §5º. PRECEDENTES. 2. ORDEM DENEGADA.

1. De acordo com previsão do artigo 120, §2º do ECA, não há prazo determinado para a duração da medida sócio-educativa cumprida em regime de semi-liberdade, aplicando-se, todavia, as regras do regime de internação compatíveis com a sistemática do regime de semi-liberdade, dentre elas a de liberação obrigatória aos 21 anos. Irrelevante portanto a superveniência dos 18 anos de idade. Precedentes.

2. Ordem denegada." (HC 82.243/RJ, 6.ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 17/03/2008.)

"ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA. HABEAS CORPUS. CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE APÓS A MAIORIDADE CIVIL E PENAL. EXTINÇÃO DA REFERIDA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. Para a aplicação das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, leva-se em consideração apenas a idade do menor ao tempo do fato (ECA, art. 104, parágrafo único), sendo irrelevante a circunstância de atingir o adolescente a maioridade civil ou penal durante seu cumprimento, tendo em vista que a execução da respectiva medida pode ocorrer até que o autor do ato infracional complete 21 (vinte e um) anos de idade (ECA, art. 2º, parágrafo único, c/c o arts. 120, § 2º, e 121, § 5º).

2. Cumpre ressaltar que o ECA registra posição de excepcional especialidade tanto em relação ao Código Civil como ao Código Penal, que são diplomas legais de caráter geral, o que afasta o argumento de que o parágrafo único do art. 2º do aludido estatuto teria sido tacitamente revogado pelo atual Código Civil.

3. Se assim não fosse, todos os dispositivos normativos que compõem o ECA não poderiam mais ser aplicados aos maiores de 18 (dezoito) anos, impedindo, assim, a adoção de quem tem menos de 21 (vinte e um) anos e já se encontra sob a guarda ou tutela dos adotantes, conforme previsto no art. 40 do referido estatuto, em indiscutível prejuízo do jovem adulto, considerando que "A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios" (ECA, art. 40).

4. Ordem denegada." (HC 44.168/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 10/09/2007.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. MAIORIDADE PENAL. IRRELEVÂNCIA. INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA DOS ARTS. 120, § 2º, E 121, § 5º, DA LEI N.º 8.069/1990. PRECEDENTES DO STJ.

1. A teor do disposto nos arts. 120, § 2.º, e 121, § 5.º, ambos da Lei n.º 8.069/1990, tem-se que, tanto na aplicação de medida sócio-educativa de semiliberdade quanto na de internação, o adolescente somente deverá ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liberado obrigatoriamente quando completar 21 anos de idade.

2. *A despeito de a lei especificamente não tratar da ultra-atividade do regime de semiliberdade, além dos dezoito anos, a interpretação sistêmica não autoriza o reconhecimento da sua inexistência, pois a abrangência do artigo 120, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, viabiliza a condução da medida sócio-educativa nos mesmos moldes da internação. Precedentes do STJ.*

3. *Recurso desprovido.*" (RHC 19.475/RJ, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 11/09/2006.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0305799-3

RHC 31.880 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 172072320118190066 201114100107 33285220118190064 508247520118190000

EM MESA

JULGADO: 17/04/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : U A S S (MENOR)

ADVOGADO : UBIRACYR PERALLES - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Medidas Sócio-educativas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.